

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES DE WINNICOTT E DA PSICOLOGIA JURÍDICA¹

Ester Franco de Souza²
 Andreia Monteiro Felipe³
 Cássia Maria Tasca Duarte Sartori⁴

RESUMO:

A adoção tardia, em que o adotando possui mais de dois anos de idade, é um tema complexo, permeado por mitos, preconceitos e desafios. A criança e o adolescente, geralmente, trazem consigo um histórico traumático de abandono ou negligência, aspectos que podem impactar de forma significativa no período de adaptação da adoção. Tal situação requer um preparo por parte das equipes das Varas de Infância e Juventude juntamente a todos os envolvidos no processo. Este artigo teve como objetivo, portanto, analisar os principais aspectos psicológicos e jurídicos referentes à adoção tardia, bem como apresentar as possibilidades de atuação do psicólogo jurídico em casos de adoção. Para a concretização dos objetivos, foi feita uma apresentação da legislação brasileira referente à adoção e uma revisão bibliográfica de autores que tratam do tema a partir de uma leitura psicanalítica, com maior enfoque na teoria de D. W. Winnicott. As principais conclusões foram referentes à necessidade de se criar um ambiente terapêutico suficientemente bom para que a criança/adolescente adotada consiga se sentir segura o suficiente para estabelecer vínculos afetivos duradouros e se desenvolver em um ambiente seguro e constante. Este ambiente deve ser fornecido pelos pais adotivos e todo o processo deverá ser acompanhado pelo psicólogo jurídico que orienta os pais quanto à necessidade de se compreender o passado da criança/adolescente e fornecê-la o que ela mais precisa: a capacidade de recuperar a confiança em um ambiente que possa fornecer os cuidados necessários para que seu desenvolvimento ocorra de forma satisfatória.

Palavras-chave: Adoção Tardia. Psicologia Jurídica. Winnicott.

LATE ADOPTION IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE LEGAL PSYCHOLOGY AND WINNICOTT'S CONTRIBUTIONS

ABSTRACT:

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 01/11/2021 e aprovado, após reformulações, em 26/11/2021.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: esterfsouza567@hotmail.com.

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br.

⁴ Mestre em Psicanálise pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: cassiasartori@uniacademia.edu.br.

The late adoption, in which the one adopted has more than two years of age, is a complex theme, permeated by prejudice and challenges. The child or teenager generally carries a traumatic history of abandonment and negligence, aspects that might have a considerable impact in the period of adaptation at the new home. This situation requires enough preparation from the working team of the court Pole of the Infancy and Youth in Brazil, along with all of those involved in the process. This article had the goal of analyzing the main psychological and legal aspects of late adoption, along with presenting the working possibilities of the legal psychologist. For the accomplishment of the goal of this article, a presentation of the Brazilian legislation regarding the adoption process was made along with a bibliographical review of authors that cover this theme from a psychoanalytical perspective, with the main focus on D. W. Winnicott's theory. The main conclusions refers to the need of creating a therapeutic environment that is good enough for the child/teenager to feel safe and develop by establishing enough emotional bonds in a safe and constant environment. This environment should be given by the adopted parents and the psychologist should be able to follow all of the process, providing guidance to the parents about the need of understanding the child's or teenager's past and providing what that child/teenager needs the most: the capacity of recovering their trust in an environment that can provide them with the cares they need for a successful development.

Keywords: Late adoption. Legal Psychology. Winnicott.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa construir uma reflexão crítica sobre questões pertinentes ao processo de adoção tardia no Brasil, fundamentada na vasta literatura existente, em especial nas contribuições de Donald Woods Winnicott (1983, 1987 e 1996). Além disso, há um maior enfoque nos aspectos jurídicos referentes à adoção baseados na legislação brasileira e nas possíveis contribuições do Psicólogo Jurídico que atua nas Varas da Infância e Juventude no país.

Tanto a adoção quanto o programa de acolhimento familiar ou o acolhimento institucional são institutos previstos em lei, que possuem o objetivo principal de acolher e oferecer suporte às crianças e adolescentes que, por algum motivo, tiveram que ser retiradas de suas famílias ou foram por elas abandonadas e garantir-lhes os direitos previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim, o presente artigo busca compreender o processo de maturação e subjetivação da criança maior ou do adolescente adotado, suas relações com o novo ambiente e sua inserção na família adotante. Atenção especial é voltada para o papel desempenhado por psicólogos enquanto intermediários no estabelecimento das relações entre os pais e a criança/adolescente adotada.

A partir do conceito de “deprivação” de D. W. Winnicott (1987), entendida como a perda repentina do ambiente saudável do início da vida da criança, questiona-se quais cuidados os pais adotivos devem assumir para aliviarem os efeitos da privação precoce sobre crianças/adolescentes adotadas a fim de lhes garantir um desenvolvimento satisfatório e o restabelecimento de sua confiança no ambiente familiar. Ambiente saudável é descrito como aquele que oferece condições para a criança/adolescente realizar de forma satisfatória as tarefas correspondentes a cada estágio de seu amadurecimento. Qualquer perda ou atraso nesse processo de amadurecimento pode gerar perdas e constituir traumas para o/a adotada, podendo criar um sentimento de estranhamento e alienação do novo ambiente.

A hipótese de trabalho é a de que para que ocorra um vínculo satisfatório entre os adotantes e adotados, os primeiros precisam, inicialmente, com a ajuda dos profissionais que trabalham nas Varas da Infância e Juventude, conhecer o histórico de vida dos segundos, para que possam avaliar qual a melhor forma de conduzir práticas de cuidados específicos e contínuos para com eles. Além disso, é necessário que estes pais forneçam um ambiente suficientemente bom, que neste caso deverá possuir uma função terapêutica, onde a criança poderá expressar as frustrações decorrentes da perda do lar anterior e gradativamente se adaptar à possibilidade de recuperação neste lar que agora será proporcionado pelos pais adotivos.

Este artigo é de natureza qualitativa, tratando-se de uma pesquisa bibliográfica feita a partir da leitura de autores com ênfase psicanalítica, em especial Donald Woods Winnicott. Por ser um trabalho da área da Psicologia Jurídica, foram utilizadas para sua construção legislações a respeito da temática, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) e suas alterações posteriores, além da citação de artigos que abrangem o trabalho feito pelo Psicólogo Jurídico que trabalha nas Varas da Infância e Juventude com o tema da adoção tardia.

A adoção é uma experiência que exige abertura para o debate, estudo, e troca de ideias e de experiências entre os envolvidos nesse processo. Mitos precisam ser desfeitos, preconceitos superados e temores enfrentados, sendo, portanto, um campo fértil para aplicação do saber da psicologia. Sob a perspectiva jurídica, se trata de um direito da criança/adolescente que perdeu o amparo de seus pais biológicos de ter uma família. Dessa forma, a adoção depende em grande parte das subjetividades envolvidas no processo e seu aperfeiçoamento em todas as suas etapas.

As correlações entre adoção e caridade, altruísmo, infertilidade, mitos, preconceitos e medos da revelação para a criança/adolescente são apenas alguns aspectos que se observa em estudos científicos. Entretanto, nem sempre os envolvidos nesse processo encontram a oportunidade de refletir em profundidade sobre a complexidade do tema nem sobre o impacto psicológico produzido nessa família. Mas, o que frequentemente se encontra são opiniões de senso comum, muitas vezes carregadas de preconceitos, refletindo o total desconhecimento a respeito do tema.

Acrescente-se ainda outro fator importante: a relativa escassez de produções científicas sobre a temática, considerando que o tema começou a ser tratado tardiamente com o primeiro trabalho acadêmico na área de psicologia sobre o assunto datando meados da década de 1980 (WEBER, 1999). O presente artigo espera contribuir para os profissionais que fazem um trabalho com as famílias adotivas, ou que possam vir a acompanhá-las, para que adquiram mais conhecimento teórico sobre a temática e, a partir disto, reflitam e se aprofundem na complexidade que envolve os relacionamentos afetivos inerentes da adoção.

Por fim, ressalta-se que o artigo será dividido em tópicos e subtópicos. O primeiro abordará as principais questões jurídicas referentes ao ECA e a colocação da criança e do adolescente em família substituta. Será feito um aprofundamento na destituição do poder familiar e no perfil das crianças e adolescentes adotadas no Brasil segundo dados estatísticos recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (2021). O segundo tópico menciona os principais aspectos psicológicos e psicanalíticos acerca da adoção tardia, com enfoque maior na teoria de D. W. Winnicott acerca do tema. Finalmente, será feita uma análise da atuação do Psicólogo Jurídico das Varas da Infância e da Juventude e o trabalho feito com os pretendentes e com as crianças/adolescentes que aguardam a colocação na família substituta.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O tema da filiação adotiva no Brasil foi tratado de diferentes maneiras ao longo dos anos. Por muito tempo esta prática não foi formalizada judicialmente e esteve relacionada à caridade, em que famílias mais abastadas tinham em suas casas os

chamados “filhos de criação” como forma de assistência aos mais pobres e de se obter mão-de-obra gratuita (MAUX; DUTRA, 2010).

Até os anos de 1980, era recorrente a prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais e o registro era feito diretamente nos cartórios. Esta prática ficou conhecida como “adoção à brasileira”, em que se procurava, dentre outras razões, esconder a adoção, como se esta fosse motivo de vergonha (WEBER, 2001).

A adoção apareceu pela primeira vez em nossa legislação em 1828, tendo como objetivo principal o de solucionar o problema de casais que não poderiam ter filhos biológicos (PAIVA, 2004). Vale ressaltar que neste momento a legislação tinha seu foco principal no casal que pretendia adotar e não na criança adotada.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os benefícios da adoção plena a todos os menores de 18 anos de idade, garantindo a permanência irrevogável na família adotiva, sob a condição de filho, com os mesmos direitos dos filhos biológicos e rompendo os vínculos com a família de origem. Além disso, foi estendido o direito a adoção aos maiores de 18 anos de idade, independente de aspectos como o estado civil ou infertilidade (MAUX; DUTRA, 2010).

De acordo com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desde então, algumas mudanças no tratamento jurídico da adoção foram ocorrendo até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990). Até os dias atuais, o ECA tem regulamentado a prática de adoção no Brasil (sofrendo algumas mudanças como a lei 12.010/2009 e a lei 13.509/2017) e passa a situar como prioridade jurídica as crianças e adolescentes e seus direitos, dentre eles, o direito da convivência familiar (MAUX; DUTRA, 2010).

O ECA implica em uma mudança de paradigma no tratamento da adoção, onde não se visa mais oferecer um filho para um casal, mas sim providenciar pais para uma criança que não pode voltar para a família de origem.

[...] O único direito que se forma, realmente, é o de defesa do interesse da criança. Os interesses das demais pessoas, quando contrários ao da criança, não chegam a ser juridicamente protegidos, o que impede a formação de direitos subjetivos. São, no máximo, interesses legítimos, que sucumbem juridicamente diante de um interesse maior e prioritário, que é o da criança, principal sujeito de direitos das relações jurídicas que vivencia. (BITTENCOUT, 2013, p.48-49)

2.1 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

De acordo com Silva (2009), algumas famílias podem acabar negligenciando as necessidades básicas de uma criança/adolescente por motivações econômicas, sociais, culturais, afetivas, dentre outros. Quando a família não cumpre com o objetivo de proteção da criança e do adolescente, se justifica a intervenção do Estado, podendo ser decretada a perda do poder familiar de um ou ambos os genitores. Segundo Ghesti-Galvão (2008), quando uma criança é destituída de sua família de origem, ela passa a ser provisoriamente responsável do Estado. Vale citar que a falta de recursos materiais não se constitui como motivo suficiente para se afastar uma criança do seu seio familiar.

O Conselho Tutelar é o primeiro órgão a ter contato com a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. De acordo com o artigo 136 do ECA:

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

Portanto, o Conselho Tutelar, ao constatar que a criança se encontra em uma situação de vulnerabilidade, deverá aplicar a medida protetiva de acolhimento institucional ao ser verificada a falta dos pais (art. 98, inciso II, primeira parte, da Lei n. 8.069/1990), ou em situações extremas (o “flagrante de vitimização”), devendo comunicar a situação à autoridade judiciária em até 24 horas após o acolhimento institucional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

De acordo com o art. 101, §1º do ECA (BRASIL, 1990), o acolhimento institucional e familiar são “medidas provisórias e excepcionais utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

As unidades de acolhimento devem ser próximas de um local onde a criança possua laços familiares e comunitários. Além disso, os grupos de crianças e adolescentes que possuam algum vínculo de parentesco devem ser acolhidos em conjunto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Com as mudanças implementadas no ECA pela Lei n. 13.509/2017, foi estabelecida a previsão de no máximo 18 meses para o acolhimento institucional, além disso, é necessária a reavaliação do acolhimento institucional e familiar a cada três meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Considerando que o acolhimento deve ser uma medida excepcional e provisória, o papel da rede de proteção, portanto, deve ser o de colocação da criança ou adolescente em uma família. Caso não seja possível a reintegração da criança/adolescente à família nuclear ou extensa, será enviado um relatório ao Ministério Público que conste a descrição das providências tomadas e a recomendação para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (art. 101, § 9º, do ECA) (BRASIL, 1990).

Assim, a destituição do poder familiar deverá ocorrer em casos mais extremos, somente quando não é possível a reintegração na família de origem. De acordo com o Código Civil (2002), justifica-se o afastamento nos seguintes casos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002).

Diferente da suspensão do poder familiar, em que existe a chance de retorno ao convívio familiar, a destituição do poder familiar envolve a extinção deste convívio. Deve ser aplicada em casos mais extremos, visando o melhor interesse da criança/adolescente em casos em que a família de origem se configura como uma influência nociva para o filho, colocando-o em perigo (SOUZA, 2019).

Para que ocorra a destituição, deve haver um procedimento jurídico específico. Primeiramente, é feita a escuta dos requeridos (genitores), podendo estes apresentarem provas e testemunhas de sua versão dos fatos. Depois, serão realizadas as provas, podendo haver a realização de um estudo social ou perícia por parte da equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça. A criança ou adolescente poderá ser ouvida (respeitando seu estágio de desenvolvimento), assim como as partes (familiares) e o Ministério Público durante a audiência. Após a comprovação de uma das causas de perda do poder familiar e estando o juiz convencido disto, este decretará a perda do poder familiar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

A família não pode ser protegida por si mesma, já que se trata de um instrumento para a promoção das dignidades individuais dos seus membros. Quando esta função não é atendida, o Estado tem o dever de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o superior interesse destes, inclusive em detrimento dos pais. O que não se pode é tratar a criança como objeto, aguardando que os pais possam e queiram exercer adequadamente o poder familiar sobre ela, como se a certidão de nascimento representasse uma certidão de propriedade (SOUZA, 2019, p. 212-213).

Portanto, caso seja de melhor interesse para a criança ou adolescente, ocorrerá a perda do poder familiar e o indivíduo será disponibilizado para a colocação em família substituta, respeitando a ordem cronológica do cadastro de pretendentes da comarca da criança e do estado. De acordo com o ECA, todo esse o processo possui a duração de no máximo 120 dias (BRASIL, 1990).

2.2 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO SEGUNDO O ECA E DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de habilitação e, posteriormente, de adoção, é composto por algumas etapas. Primeiramente, os interessados em adotar devem realizar o pré-cadastro acessando o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e, a seguir, procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021).

Depois, será feita uma avaliação por parte da equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se: conhecer as motivações e expectativas dos candidatos; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar se o postulante pode vir a receber a criança/adolescente como filho; identificar qual lugar esta

[CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 3, n. 6, p. 164-188, jul./dez. 2021 – ISSN 2674-9483](#)

criança/adolescente ocupará na dinâmica familiar; e orientar os postulantes sobre os principais aspectos do processo adotivo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Os postulantes deverão então participar de um programa de preparação para adoção. Este programa pretende oferecer conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, fornecendo informações que possam ajudar os postulantes a decidirem sobre a adoção com maior segurança. Além disso, visa-se prepará-los para superar as possíveis dificuldades que possam surgir durante a convivência inicial com a criança/adolescente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). De acordo com o artigo 197, C. § 1º do ECA:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

Depois da participação no programa, os pretendentes deverão participar de uma entrevista com profissionais da psicologia e serviço social para que seja feita a análise da motivação e a constatação de que ela é, ou não, legítima. Por último, o pedido deverá passar por um processo de análise, e caso seja deferido, os dados dos postulantes serão inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021).

Após a inscrição no sistema, será feita uma busca de uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante. Será, então, apresentado o histórico da criança/adolescente ao postulante e, caso haja interesse, será permitida a aproximação entre eles. Durante esse estágio de aproximação, que é monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, são permitidas visitas ao abrigo e pequenos passeios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

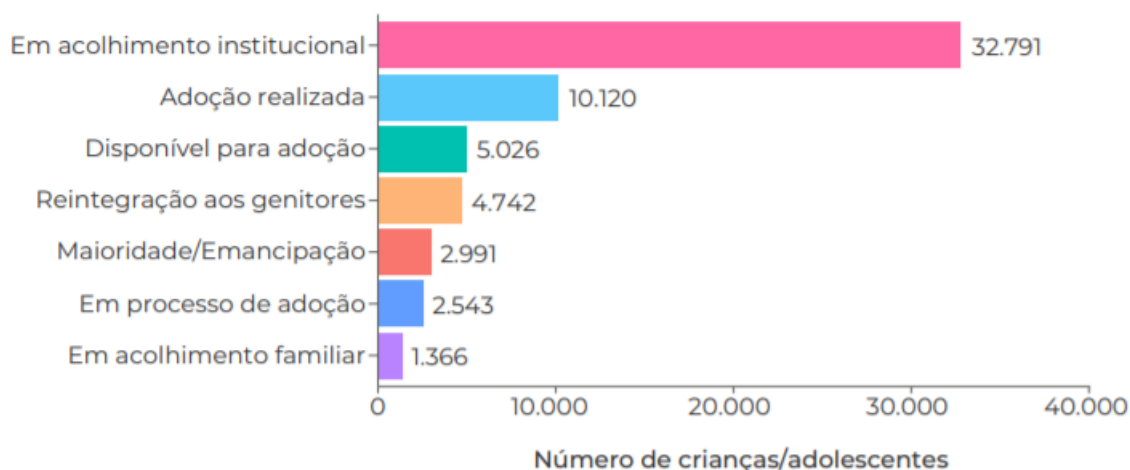
Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o estágio de convivência será iniciado. Segundo o artigo 46 do ECA, neste momento, a criança/adolescente passa a viver na casa da nova família, com o acompanhamento e orientação da equipe

técnica do Poder Judiciário. Esse período possui o prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogável por um período igual (BRASIL, 1990).

Finalmente, os pretendentes poderão propor a ação de adoção. O juiz deverá verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e da família. Caso as condições sejam favoráveis, o magistrado deverá proferir a sentença de adoção e a criança/adolescente passará a ter todos os direitos de um filho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Quando se trata do perfil da criança/adolescente e dos pretendentes à adoção no Brasil, alguns dados são de relevância para este artigo. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em um estudo feito em 2020 que visou identificar o número de crianças/adolescentes em cada estágio da adoção, constatou-se que a grande maioria de crianças/adolescentes se encontravam em situação de acolhimento institucional (32.791), enquanto 10.120 já haviam sido adotadas e 2.543 estavam em processo de adoção. Estes dados apontam que a grande maioria das crianças e adolescentes no Brasil ainda aguardavam para serem colocadas em uma família, residindo em acolhimentos institucionais, medida que visa ser excepcional e provisória.

FIGURA 1: Número de crianças/adolescentes em cada estágio no processo de adoção.

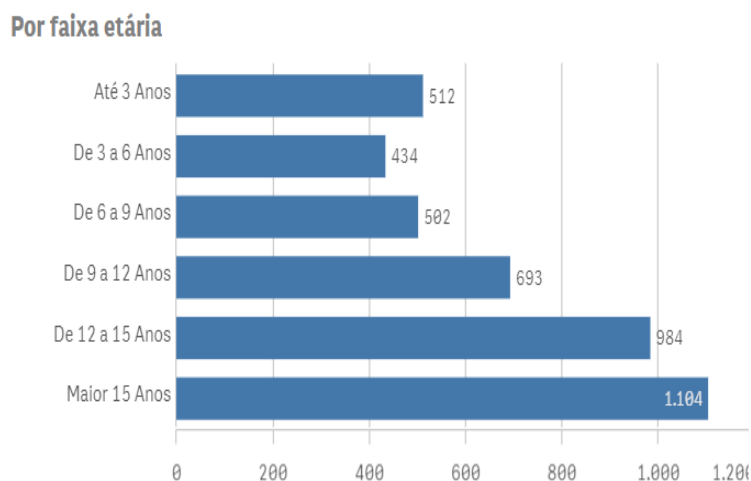


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p.11.

Dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (2021), divulgados em outubro, referentes ao número de crianças e adolescentes disponíveis ou vinculadas para adoção (Figura 2) constatou que a maioria (1.104) tinha mais de 15 anos de

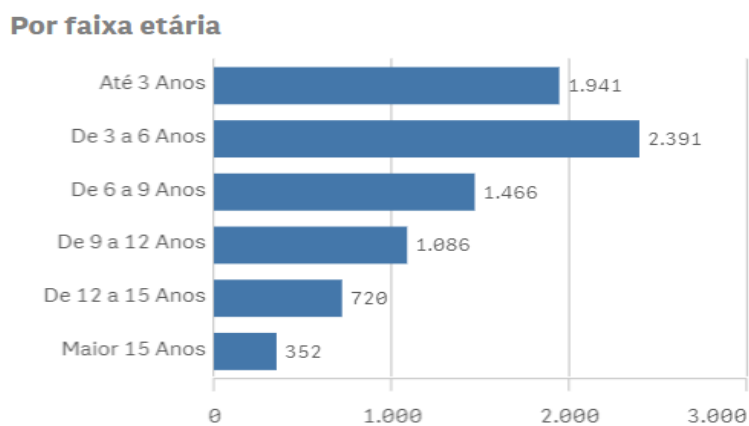
idade, enquanto 512 tinham até 3 anos e apenas 434 tinham entre 3 e 6 anos. Enquanto isso, a maioria (2.391) das crianças que foram de fato adotadas a partir de janeiro de 2019 até outubro de 2021 (Figura 3) possuíam entre 3 e 6 anos, enquanto apenas 352 foram adotadas com mais de 15 anos.

FIGURA 2: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

FIGURA 3: Crianças adotadas a partir de janeiro de 2019 por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Vale destacar que, atualmente, as Varas da Infância e Juventude vêm fazendo um trabalho de estímulo à adoção de crianças maiores em grupos de preparação para a adoção. Este trabalho tem surtido efeito quando se trata das exigências de idade

feitas pelos pretendentes, visando romper com preconceitos e estimular a adoção de crianças maiores e adolescentes. No entanto, destaca-se que ainda há grandes desafios a serem enfrentados para mudar a realidade de muitas crianças e adolescentes que vivem em instituições aguardando a inserção em uma família (ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2012).

Ressalta-se que no presente artigo é feito um recorte voltado para o número de crianças e adolescentes envolvidos no processo de adoção e suas respectivas idades, aspectos relacionados ao tema da adoção tardia no Brasil. No entanto, é necessário também considerar, em discussões acerca do tema, aspectos como: sexo, cor de pele, presença ou não de alguma enfermidade, dentre outros aspectos que impactam significativamente a adoção de crianças e adolescentes no Brasil.

3 ADOÇÃO TARDIA: ASPECTOS PSICOLÓGICOS E AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICANÁLISE

Vargas (1998) aponta que se pode considerar como “tardia” a adoção de uma criança com mais de dois anos de idade. A partir deste estágio, a criança consegue se perceber como diferenciada da mãe e do mundo e já adquiriu certa independência quanto às satisfações das suas necessidades básicas.

Segundo Vargas (1998, p.35), as crianças maiores e adolescentes que estão para a adoção:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO TARDIA

De acordo com Silva (2009), a adoção tardia é, muitas vezes, marcada por mitos e preconceitos, fato que justifica a preferência pela adoção de bebês. Muitos pais acreditam que um bebê seja mais fácil de educar e de moldar o caráter. Há também um desejo de acompanhar o desenvolvimento físico e psicossocial desde o

início, com o intuito de construir uma história familiar. Além disso, alguns pais podem expressar o medo de que uma criança maior não consiga se adaptar à realidade da família devido à sua bagagem anterior com a família de origem e com a passagem por instituições (CAMARGO, 2006).

Silva (2009) afirma que a adoção bem-sucedida não depende unicamente da idade da criança, mas sim, entre outros aspectos, da história da criança, dos motivos que a impossibilitaram de continuar com a família biológica, do fato dela desejar ou não a adoção, e das ações da família adotiva e da comunidade. Segundo Diniz (1994), apesar dos primeiros meses de vida serem os mais indicados para a formação de vínculos com os pais adotivos, isto não anula a possibilidade da adoção de crianças mais velhas. Portanto, o fato de a criança ter mais idade não é algo inviabilizador ou prejudicial da adoção.

Ghesti-Galvão (2008) destaca a tríade que deve ser levada em conta durante todo o processo da adoção, composta pelo: adotado, sua família de origem e a família adotiva. Deve-se, portanto, buscar compreender os aspectos psicossociais e jurídicos que permeiam cada parte deste triângulo com o objetivo principal de defender o melhor interesse da criança ou adolescente.

Segundo Levinzon (2004), o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem normalmente se dá de forma adversa, pois envolve o rompimento de laços afetivos significativos, principalmente aqueles estabelecidos durante a relação mãe-bebê no início da vida. Para Alvarenga e Bittencourt (2013), a criança deverá elaborar o luto da imagem parental de origem para que seja possível, posteriormente, desenvolver sentimentos de pertença a uma nova família, de forma com que a representação dos pais biológicos, mantida inconsciente, possa conviver com a dos pais adotivos.

Segundo Silva (2009), o interesse na adoção de crianças mais velhas e adolescentes é considerado pequeno no Brasil. Portanto, é provável que estes indivíduos tenham passado um longo período de suas vidas inseridos em um contexto institucional. Diferentemente do bebê adotado no início da vida, haverá dificuldades maiores na formação novos vínculos familiares, devido à história de abandono e rupturas próprias destas crianças maiores e adolescentes (tanto com a família de origem, quanto com as figuras de apego estabelecidas em abrigos e instituições de acolhimento).

De acordo com Silva (2009), além de partir de uma história de rompimento de relações, o processo da adoção envolve também a formação de novos vínculos com a família adotante. Bowlby (1990) aponta para a necessidade dos pais de fornecerem uma base de segurança, para que a criança, quando apegada, se sinta confiante o suficiente para explorar o mundo ao seu redor. De acordo com Silva (2009, p. 62):

Esse processo de adaptação entre a família adotante e a criança adotada pode provocar um desgaste afetivo-emocional de todas as pessoas envolvidas, podendo vir à tona conflitos, dúvidas e fantasias que tornam este processo por demais dolorido e frágil para o estabelecimento de um sentimento de confiança mútua.

Segundo a autora, o auxílio de um profissional de psicologia poderia favorecer o desenvolvimento de uma integração saudável entre os pais e a criança, estabelecendo sentimentos de afeto e pertencimento.

3.2 A ADOÇÃO A PARTIR DA TEORIA DE D. W. WINNICOTT

Considera-se como família uma estrutura de amor e proteção que fornece um ambiente suficientemente bom e com estruturas necessárias para que a criança realize seu amadurecimento, que parte da dependência em direção à autonomia (WINNICOTT, 1983).

De acordo com a teoria do amadurecimento pessoal de Winnicott (1983), o ser humano possui uma tendência inata à constituição de sua integridade. No entanto, isto não é algo totalmente garantido, sendo necessário que o indivíduo encontre condições ambientais favoráveis que facilitem este processo de integração.

O autor aponta que, no início da vida, a mãe deverá se identificar com o bebê e atendê-lo a partir de suas principais necessidades. Ressalta-se que nesse momento só há um bebê se houver também uma mãe (função materna), apontando para a dependência absoluta que o bebê apresenta e enfatizando que as experiências primárias de cuidados maternos serão acumuladas como memórias corporais. Com isso, o bebê passa aos poucos a habitar seu corpo, entrando em contato com o mundo externo, de forma com que possa caminhar em direção à independência e se relacionar com o mundo e com os outros.

De acordo com Winnicott (1996), Segurar (referente ao conceito de “ *Holding* ”) e manipular (*Handling*) bem uma criança facilita os processos de maturação, e segurá-la mal significa uma incessante interrupção destes processos, devido às reações do bebê às quebras de adaptação. Ao ser segurado suficientemente bem, o bebê começa a ter confiança no mundo e nas pessoas, sendo capaz de atravessar bem todas as fases de seu desenvolvimento emocional. Portanto, para o autor, a base da personalidade será bem estruturada se o bebê for segurado e manipulado de forma satisfatória.

Cintra (2003, p. 39) enfatiza que o *holding* protege o bebê das angústias mais arcaicas, além de proteger da sensação de:

[...] Perder a sustentação afetiva e sentir-se abandonado. Contra a queda e sua vertigem, os bebês de todas as idades precisam de um ego auxiliar que venha a dar apoio firme à coluna vertebral e ao ego incipiente, incapaz de sustentar-se por si só.

Em casos de adoção de crianças maiores e adolescentes, é provável que este manejo e o ambiente suficientemente bom, proporcionado especialmente pela mãe, tenha sido desfeito ou então nunca existido de fato. Caso isso tenha ocorrido, alguns fenômenos poderão ser possíveis de serem observados. Dentre estes fenômenos, Winnicott (1987) cita o ódio que é reprimido e a perda da capacidade de amar pessoas, com a instalação de organizações defensivas na personalidade da criança.

O fato de a criança perder (repentinamente) um bom ambiente, aquele que lhe dava condições para realizar as tarefas do estágio de seu amadurecimento, estabelece um trauma. “O trauma é um fracasso relativo à dependência. O trauma é aquilo que rompe a idealização de um objeto pelo ódio do indivíduo, relativo ao fracasso desse objeto em desempenhar sua função” (WINNICOTT, 1964, apud WINNICOTT; SHEPHERD; DAVIS, 1994, p. 113).

Segundo Dias (2006), quando a criança ainda não é madura o suficiente para ter uma reação apropriada de raiva à falha ambiental e não pode se defender, ela será traumatizada. A tendência antissocial será, portanto, um resultado disto. A criança perderá a confiabilidade no ambiente e sentirá que algo precioso fora roubado dela, passando a cobrar do ambiente esse ônus.

Dessa forma, dentre as crianças que foram afastadas da família de origem, é possível identificar que houve a privação de um ambiente suficientemente bom em [CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 3, n. 6, p. 164-188, jul./dez. 2021 – ISSN 2674-9483](#)

alguns de seus sintomas. Estes sintomas não são considerados patológicos, na verdade, eles indicam que ainda existe uma esperança de redescoberta de uma mãe substituta que corresponda às suas necessidades de cuidado. No humor deprimido, por exemplo, houve uma conservação da unidade da personalidade e a criança está assumindo responsabilidade por tudo que deu errado no início de sua vida. A enurese e a raiva também expressam a esperança de que a criança é uma unidade e consegue sentir o choque do que é concebível e o que é possível encontrar na realidade compartilhada. Já no caso do furto, quando a criança rouba, ela não deseja aquele objeto roubado, mas sim a mãe, sendo uma tentativa inconsciente de recuperação de um ambiente suficientemente bom que ela teve em algum momento da vida (WINNICOTT, 1987). Ao falar da tendência antissocial, Silva (2016, p. 86) afirma que:

[...] São crianças e adolescentes, assustados e indefesos, que precisam de armaduras, de defesas tão bem organizadas que os levam a se expressarem até mesmo com uma aparente indiferença ao outro. Não raras vezes, apresentam comportamentos provocativos, agressivos, que trazem certo ganho secundário, pois fazem com que adultos se ocupem deles o tempo todo, provocando reações sociais. É comum educadores e pais advertirem diante destas situações: *Ela (criança) só quer chamar atenção!* Mas, na verdade, quer muito mais que isso – trata-se de uma forma de convocar o adulto a se encarregar de cuidar dela.

Nestes casos, a criança antissocial necessita de um novo ambiente que tenha um objetivo terapêutico para com ela e que possa lhe oferecer uma resposta adequada aos sintomas e defesas que na verdade expressam a esperança de recuperação de um ambiente uma vez perdido (WINNICOTT, 1987). Portanto, este novo ambiente deverá ser composto pela família adotiva, que terá uma função terapêutica para com a criança, de forma que ela possa encontrar um novo ambiente de cuidado e afeto dentro de um lar real e permanente.

A criança que sofreu privação é uma pessoa com uma história de experiência traumática e com um modo próprio de enfrentar as ansiedades derivadas disto. Para que a criança seja suprida neste momento, alguém terá de tomar conta dela e ela deverá ser introduzida a um bom ambiente. Além disso, é necessário fazer um diagnóstico psiquiátrico da criança/adolescente e identificar o que ocorreu em seu passado para que se possa, a partir disso, cuidar dela (WINNICOTT, 1987).

Dessa forma, podem existir diferentes tipos de cenários. Em um primeiro cenário, a criança pode ter tido no início da vida um ambiente familiar suficientemente

bom; em um segundo, ela pode nunca ter tido um ambiente satisfatório e uma experiência saudável quando bebê para ser redescoberta; ou ainda, por último, ela pode ter tido uma experiência tão difícil no início da infância, que as estruturas para a saúde mental serão insatisfatórias. Em casos extremos, um bom ambiente deverá ser criado pela primeira vez para que haja saúde, ou então este ambiente não terá nenhuma chance (WINNICOTT, 1987).

Após a realização do diagnóstico, deve-se considerar o procedimento que será feito, considerando que cada criança se beneficiará de diferentes formas, dependendo do seu histórico e dos cuidados que ela obteve no início da vida. Nos casos em que a criança está em um lar adotivo, deve-se considerar que este tem uma função terapêutica, e, portanto, espera-se que ao longo do tempo esta criança consiga responder a algo bom, recuperar o bom ambiente uma vez perdido e se recuperar da privação (WINNICOTT, 1987).

No início, pode-se pensar que as dificuldades da criança acabaram, pois ela poderá responder ao novo ambiente rapidamente. Todavia, quando a criança adquire confiança, ela começa a sentir raiva por conta do fracasso do ambiente anterior, com a família de origem. Os próprios pais adotivos passam a ser alvo desta raiva e é importante que eles compreendam as origens desta manifestação e seu motivo. Dessa forma, estes pais poderão absorver estas ondas de raiva e sobreviver a elas, aproximando-se de uma nova relação com a criança (WINNICOTT, 1987).

De acordo com Motta (2019), depois de algum tempo no lar adotivo a criança começa a testar os pais com o intuito de verificar se neles há um local confiável de maternagem. A desconfiança é um traço característico destas crianças que foram rejeitadas. Ela começa então a buscar a prova de que estes pais não são apenas capazes de amá-las, mas são também capazes de odiá-la. Assim, a criança parece conseguir acreditar no amor dos pais quando este persiste mesmo depois dela ter conseguido ser odiada por eles.

Para Silva (2016, p. 87), o limite imposto pelos pais é estruturante, “a criança precisa de alguém firme, forte que a segure, que dê sustentação a suas angústias, que contenha sua destrutividade, mas sempre com a garantia do amor”.

4 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NA ADOÇÃO TARDIA

Segundo Weber (2011), a atuação do psicólogo no contexto jurídico é marcada pelo caráter multidisciplinar desta prática. No entanto, o fato de não existir um protocolo de atuação acaba por resultar na falta de consenso sobre o papel do psicólogo nesse contexto. Isto pode fazer com que ocorra uma sobreposição das funções e não haja clareza quanto a contribuição específica de cada profissional. Pode haver, portanto, uma resistência para o trabalho em equipe e para a constituição de uma prática interdisciplinar (SILVA *et al.*, 2017).

A legislação prevê a existência da equipe mínima nas varas responsáveis pela adoção, composta por um psicólogo e um assistente social (SILVA *et al.*, 2017). No entanto, um levantamento nacional realizado nestes serviços em 2011 revelou que isso não ocorre de fato. Mais da metade (52%) dos serviços não possuía equipe técnica mínima na época de realização do levantamento (ASSIS; FARIAS, 2013).

Esta realidade acaba por impor desafios necessários de serem superados quando se trata da prática interdisciplinar que garante o sucesso de uma adoção. No entanto, existem diversas práticas possíveis por parte da equipe com o foco no bem-estar da criança e adolescente que podem promover o sucesso e prevenir possíveis disfunções da adoção (SILVA *et al.*, 2017).

Quando se trata do trabalho feito com os pretendentes, segundo Weber (2011), durante o período de espera, os candidatos para a adoção fantasiam a respeito da criança, mas sem a sua presença física. Neste momento, ocorre uma espécie de gestação simbólica, marcada por idealizações, angústias, fragilidades e incertezas.

É importante que durante este momento de espera, a equipe mantenha os adotantes informados sobre o andamento do processo, esclarecendo possíveis dúvidas. Além disso, é essencial que estes pretendentes possam expressar suas ansiedades referentes à adoção e sejam acolhidos em um ambiente seguro (WEBER, 2011).

A adoção não deve advir de uma escolha impulsiva. Os adotantes devem possuir plena consciência desta decisão, refletir sobre suas motivações e se prepararem psicologicamente. É preciso um tempo para que haja a gestação psicológica e afetiva do filho (ACONCHEGO, 2016).

Torna-se extremamente importante que neste momento a equipe identifique as reais motivações para a adoção:

Se a motivação não estiver clara ou vier estigmatizada ou carregada de sofrimento (como casamento em crise; ajudar crianças pobres; busca de companhia; luto não elaborado, seja pela infertilidade ou pela morte de um filho) sugerimos que, além dos grupos de apoio e reflexão, se procure ajuda profissional para melhor expressar e elaborar os sentimentos que permeiam o desejo de adotar. A adoção deve ser realizada quando houver segurança do querer ser pai ou mãe e da vontade de um filho seu para criar (ACONCHEGO, 2016, p. 13).

Estão previstas na legislação algumas diretrizes relativas ao processo de habilitação dos pretendentes e a preparação psicossocial deles por meio de programas de orientação. No entanto, a lei não estabelece de maneira clara o que deve ser trabalhado nesses programas (SILVA *et al.*, 2017).

Segundo Weber (2011), durante o processo de capacitação dos candidatos por parte de uma equipe técnica torna-se necessário trabalhar com os pais adotivos a questão da necessidade de se revelar a adoção para a criança. No caso das adoções tardias, estes pais devem estar dispostos a responderem perguntas e comunicarem abertamente sobre a adoção e o passado da criança/adolescente. A autora afirma que os pais devem ser orientados a expressar empatia diante da curiosidade da criança ou adolescente em conhecer seus antecedentes, solicitando informações a respeito, além de procurar entender os sentimentos do filho relacionados ao seu passado.

Considerando a importância de se prevalecer o melhor interesse da criança, na capacitação, deve-se desenvolver um trabalho com pretendentes que possibilite a adoção não apenas de bebês saudáveis (preferência de muitos candidatos), mas também de crianças mais velhas, de outras raças, com problemas de saúde, dentre outros (WEBER, 2011).

Durante o trabalho de escuta do psicólogo com os pais, é possível trabalhar o desejo do adotante, se ele deseja ter um bebê ou uma criança maior. De acordo com Silva (2019, p.125):

[...] Para mim, a mudança de perfil pode ser, ou não, resultado de um longo trabalho de reflexão e análise. Pode acontecer quando o candidato faz uma releitura do seu desejo: “desejo um bebê ou desejo um filho?” Se é um filho, “ele pode ter mais idade? Pode ser uma criança, um púbere, um adolescente?” O desejo pode ir se constituindo e se modificando ao longo da espera, não porque só existem crianças maiores em instituições, mas porque encontram nesse tempo de espera, um lugar para um filho diferente daquele imaginado.

Além do trabalho feito na capacitação, aponta-se também para a possibilidade da equipe de fornecer um curso de preparação para estes pais visando ajudá-los a tomarem consciência dos sentimentos e atitudes que surgem durante a adoção, além de apoiá-los a aceitarem as singularidades do filho adotivos, elaborando as origens da criança (WEBER, 2011).

Somando-se ao que foi exposto anteriormente, as equipes são responsáveis também por acompanharem todas as etapas da adoção, desde o momento da destituição do poder familiar, em que a equipe deve avaliar as condições da família de origem quanto a existência de um contexto de vulnerabilidade, até a inserção da criança na família substituta. Esta última etapa tem começo na proposição (momento em que se propõe aos pretendentes quem é a criança ou adolescente através de documentos) e preparação da criança para a apresentação da família. Após este momento, os pais e crianças são apresentados, passando por um período de adaptação que terá seu fim na mudança efetiva da criança ou adolescente para sua nova casa. Por fim, no estágio de convivência, a equipe segue acompanhando a família para dar auxílio no processo de construção dos vínculos e em quaisquer outras dificuldades que possam surgir (NABINGER, 2010).

Enfatiza-se novamente que o trabalho de psicólogos inseridos no âmbito da adoção deve sempre visar o melhor interesse da criança ou adolescente. Segundo Barboza (2000), o melhor interesse da criança depende da interpretação e da observação da melhor maneira de garantir os direitos desses cidadãos, por meio de uma preocupação que vai além de aspectos unicamente jurídicos.

Em casos de adoções tardias, é provável que a vida da criança tenha sido marcada por traumas e situações difíceis. Dessa forma, o profissional deverá fazer um estudo cuidadoso do passado desta criança para determinar suas necessidades e vulnerabilidades psicológicas, para então procurar um lar adequado que atenda à estas necessidades específicas (WEBER, 2011).

Assim, a criança/adolescente deverá passar por uma avaliação anterior à adoção, para que se obtenha informações suficientes a seu respeito visando encontrar uma família que possa corresponder a suas demandas (NABINGER, 2010).

A análise psicológica feita por profissionais para o auxílio destas crianças se desenvolve a partir de várias modalidades, como por exemplo entrevistas

psicológicas e aplicação de testes. Além disso, realiza-se um estudo de campo, visitas a instituições de abrigo, encaminhamentos e acompanhamentos em terapias, dentre outros. Assim, a atuação do psicólogo é ampla e requer preparo profissional para favorecer o bem-estar da criança e adolescente em processo de adoção (FONSECA *et al.*, 2020).

A última etapa do trabalho do psicólogo com crianças e adolescentes se refere à preparação para a colocação na nova família. Este trabalho deve ser feito a partir do fornecimento de um espaço seguro para que se possa elaborar o luto pelo rompimento de laços afetivos anteriores e para que seja possível o estabelecimento de novos vínculos familiares (SILVA *et al.*, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vínculo afetivo entre pais e filhos não é algo dado a priori e nem surge por conta de uma determinação biológica ou jurídica. O estabelecimento deste vínculo demanda tempo, convivência, cuidado e confiança. Existe uma diferença quando se trata de qual momento da vida este vínculo começa a se desenvolver, no entanto, não tê-lo tido em um momento inicial não se configura como um impedimento para que posteriormente ele se desenvolva. Todavia, esta adaptação da criança maior ou do adolescente em uma nova casa será acompanhada de singularidades importantes de serem consideradas devido à história da criança/adolescente e às expectativas dos pais diante disto.

No início da adoção tardia, pais e filhos ainda não estabeleceram uma relação de afeto, respeito e confiança. Os limites impostos pelos pais ainda não foram garantidos e assegurados por uma relação de pertencimento e os novos pais ainda são considerados estranhos. Dessa forma, a criança maior poderá resistir ao reconhecimento dos pais adotivos de imediato como uma autoridade a quem ela deva obedecer.

A criança/adolescente, provavelmente, desenvolveu laços significativos anteriores ao lar adotivo em sua família de origem ou extensa, na comunidade ou até em instituições. O rompimento destes vínculos e a inserção em uma nova família pode fazer com que haja certa desconfiança e resistência a esses pais.

O trabalho de acompanhamento com os pais feito pelo psicólogo jurídico e clínico deverá proporcionar sustentação para que eles possam lidar com os desafios e conflitos do encontro com seus filhos e que estes filhos estabeleçam uma relação gradual de confiança para com eles. Essa sustentação deverá favorecer o encontro destes pais com sua própria maneira de exercer a parentalidade, refletindo sobre o que estão fazendo, como estão fazendo, e os sentimentos que surgem diante desta experiência. Esse suporte deverá se manter ao longo do tempo e com a perspectiva de que, dadas as condições necessárias em um ambiente suficientemente bom, os vínculos gradualmente irão se formar e se fortalecer.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO, Grupo de Apoio a Convivência Familiar e Comunitária. **Encontros sobre Adoção**: Transformando o tempo de espera em tempo de preparação. 2.ª Cartilha para pretendentes a adoção. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://aconchegodf.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Cartilha-Sobre-Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 03 de set. 2021.

ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. F. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 41-53, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 de out. 2021.

ASSIS, S. G.; FARIAS, L. O. P. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. **Mudança de perfil diminui restrições para adoções de crianças**. JusBrasil, Goiás, 2012. Disponível em: <<https://amp-go.jusbrasil.com.br/noticias/100307803/mudanca-de-perfil-diminui-restricoes-para-adoacao-de-criancas>>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: PEREIRA, R. C. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 201-213.

BOWLBY, J. **Apego e perda**: Apego, a natureza do vínculo. v.1, 2. ed, São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BITTENCOURT, S. **A nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal de 1988**. Brasília, DF: Vesticon, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – ECA. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 de out. de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 02 de out. de 2021.

CAMARGO, M. L. **Adoção tardia: mitos, medos e expectativas**: Bauru: Edusc, 2006.

CINTRA, E. M. U. As funções antitraumáticas do objeto primário: holding, continência e rêverie. **Tempo de Psicanálise**. v.35, p.37-55 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Treinamento do novo sistema nacional de adoção e acolhimento**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/225>> Acesso em: 15 de out. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/89>> Acesso em: 15 de out. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 2021**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 18 de out. de 2021.

DIAS, E. O. O caráter temporal e os sentidos de trauma em Winnicott. **Winnicott E-prints**. v. 2, n. 2, p.1-8, 2006. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-432X2006000200001>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

DINIZ, J. S. Adoção: notas para uma visão global. *In*: FREIRE, Fernando (org). **Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção II**. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

FONSECA, F.M.M. *et al.* **A contribuição da psicologia no processo de adoção**. PubSaúde, Manaus. v. 1, n. 3, p. 1-14, 2020.

GHESTI-GALVÃO, I. **Intervenções psicossociais e jurídicas no percurso da adoção: a mediação entre o afeto e a lei**. 2008. 369 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)- Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/1723>>. Acesso em: 02 de ago. de 2021.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. Coleção Clínica Psicanalítica. 3. Ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

MOTTA, I. F. Toda criança necessita ser adotada. *In*: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 236-248.

NABINGER, S. B. **Adoção: o encontro de duas histórias**. Santo Ângelo: Furi, 2010.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SILVA, J. A. **Adoção de crianças maiores: Percepções e vivências dos adotados**. 2009. 118f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: < <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78735/adocao-de-criancas-maiores--percepcoes-e-vivencias-dos-adotados>>. Acesso em: 18 de set. 2021.

SILVA, M. R. **Adoção: desafios na construção da filiação e da parentalidade, uma reflexão psicanalítica**. 2016. 218 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15465>> Acesso em: 21 de set. de 2021.

SILVA, P. S. *et al.* A Equipe Psicossocial na Colocação da Criança nos Processos de Adoção. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 608-623, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703000382016>>. Acesso em: 05 de ago. 2021.

SOUZA, N. M. N. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 197–222, 2019. Disponível em: < <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2019;1001162013>>. Acesso em: 21 de set. de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Adoção de crianças e adolescentes: Passo a passo para adoção**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/adocao.htm#.YW4jqdrMJPa>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, L. N. D. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. *In*: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 141-174.

WINNICOTT, D. W. **O ambiente e os Processos de Maturação**. Artmed, Porto Alegre, 1983.

WINNICOTT, D. W. **Privação e Delinquência**. Martins Fontes, 1 ed. São Paulo, 1987.

WINNICOTT, D. W. **Os bebês e suas mães**. Martins Fontes, São Paulo, 1996.

WINNICOTT, C.; SHEPHERD, R.; DAVIS, M. **Explorações psicanalíticas: D. W. Winnicott**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.